



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0011125-61.2022.5.18.0003
AUTOR: _____
RÉU: _____

RELATÓRIO

_____ ajuizou a presente reclamatória em face de _____, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento de rescisão indireta, horas extras, adicional por acúmulo de função e indenização por danos materiais e morais.

Contestação apresentada pela reclamada.

Audiência inicial, presentes as partes, a conciliação foi rejeitada. Foi concedido prazo para a reclamante apresentar impugnação.

Impugnação a contestação pela reclamante.

Na audiência em instrução, presentes as partes, foram colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARES

1) JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada impugna a concessão de justiça gratuita para a reclamante.

Não há necessidade de comprovação de insuficiência de

recursos, como determina o §4º do artigo 790 da CLT, porque o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro dispõe que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Assim, a declaração da condição de hipossuficiência produz presunção relativa de sua falta de condições de pagamento de custas processuais, situação não alterada por prova em contrário na presente reclamatória.

Logo, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante, como requeridos, na forma do art. 790, § 3º da CLT e rejeito a impugnação realizada pela reclamada.

2) LITISPENDÊNCIA

A reclamada alega a preliminar, afirmando que “A própria autora confessa a existência de litispendência em relação ao pedido de diferenças fundiárias apresentadas no presente feito, em relação ao processo nº 0010734-08.2019.5.18.0005.”.

Não há que se falar em litispendência, pois a reclamante, na exordial, afirma que “possui uma ação para recolhimento do FGTS até o período de maio de 2019” (ID f31a741 - Fls.: 19), postulando, na presente ação, os recolhimentos de FGTS excetuando-se referido período. Rejeito.

3) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A reclamante pleiteia que os valores da condenação não sejam limitados aos inseridos na exordial.

Pois bem.

O valor atribuído à causa deve ser fixado pela parte autora, em correspondência aos pedidos formulados, não havendo que se confundir o valor da condenação com o valor constante dos pleitos da exordial, pois aquele é atribuído pelo juízo após a apreciação do mérito, donde se conclui que o fato da parte ré entender que nada deve ou deve menos que o pleiteado não tem o condão de modificar a valor sustentado na peça inaugural, pois somente em eventual condenação serão estabelecidos os parâmetros para apuração do quantum debeatur.

Saliento que o valor efetivamente devido será apurado tão somente em fase de liquidação, não podendo o § 1º do art. 840 ser aplicado de forma absoluta, o que, em última análise, equivaleria a exigir - ainda que de forma indireta - a liquidação dos pedidos já na exordial, dificultando o acesso à justiça pelo trabalhador. Dessa forma, defiro o pedido da reclamante.

B) PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Ajuizada a reclamatória em 13/10/2022, reconheço como

soterrada pela incidência da prescrição parcial (quinqüenal) a busca pelos direitos trabalhistas porventura devidos ao reclamante anteriores a 13/10/2017, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Acolho, assim, a prescrição, extinguindo nesse período o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, II do CPC.

C) MÉRITO

1) RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante afirma que “foi contratada pela Reclamada em 01 /08/2005 para exercer a função de Professora Especialista do Curso de Enfermagem e foi desligada na data 30/07/2022 por uma ligação da coordenadora do curso, informando que a Autora não teria mais carga horária e que aguardasse em casa para as providências ulteriores, e que de fato até a presente data não foram tomadas pela Patronal. Dessa forma, caso não entenda Vossa Excelência pela dispensa imotivada, existe a caracterização da Rescisão Indireta, por falta de trabalho.”

Pleiteia, assim, a condenação da reclamada no pagamento das verbas rescisórias e da integralidade do FGTS.

Analiso.

A princípio, friso que a rescisão indireta do contrato de trabalho se justifica pela justa causa do empregador, por prática de qualquer uma das condutas tipificadas no art. 483 da CLT.

O art. 483, “d”, da CLT prevê:

“O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(...)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;”

Compulsando os autos, verifico que o extrato de FGTS da reclamante (ID 3a088a0) mostra o descumprimento dos depósitos mensais.

Nessa esteira, sendo incontroverso o não recolhimento dos valores a título de FGTS, entendo que tal fato constitui motivo suficientemente grave para impulsionar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, “d”, da CLT.

Citem-se os seguintes precedentes do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. CONSEQUÊNCIA . A ausência dos depósitos do FGTS ou o depósito irregular, constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Hipótese de incidência do art.

483, alínea "d", da CLT ("não cumprir o empregador as obrigações do contrato"). Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 118242220175150032, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 24/02/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2021)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS. Não merece reparos a decisão monocrática impugnada, uma vez que o provimento do recurso de revista encontra amparo na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a retenção indevida das parcelas recolhidas ao FGTS é motivo suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, haja vista que se figura como verdadeira falta grave. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag: 10006829120195020065, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/05/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2021)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA PARCIAL DOS DEPÓSITOS DO FGTS. No caso em exame, conforme se infere da decisão regional, houve descumprimento da obrigação de recolhimentos dos depósitos do FGTS em alguns meses do contrato de trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de recolhimentos dos depósitos de FGTS configura conduta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Importante ressaltar que, ainda que conste do acórdão regional que o reclamante deixou o emprego para laborar em outra empresa, tal fato não tem o condão de alterar o entendimento aqui exarado, porquanto restou comprovado nos autos o recolhimento irregular dos depósitos de FGTS, fato que configura falta patronal suficiente a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d, da CLT. Agravo não provido. (TST - Ag: 21133420165170141, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 06/10/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

MORA SALARIAL E ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS DURANTE O PACTO LABORAL. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigações essenciais do contrato de trabalho, tais como o atraso reiterado no pagamento de salários e a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, consubstancia justificativa suficientemente graves para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2016636.2013.5.04.0204, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18 /5/2016, 3ª Turma, DEJT 20/5/2016)

Saliento que a falta de recolhimentos para o FGTS, ainda que formalizado o parcelamento da dívida junto à CAIXA, caracteriza falta grave do empregador:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS - PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (...) A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que a reiterada ausência ou insuficiência do recolhimento dos depósitos do FGTS na conta do trabalhador constitui falta grave apta a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483, d, da CLT. Precedentes. Nesse contexto, impende registrar que a jurisprudência desta Corte Superior também se sedimentou no sentido de que o termo de parcelamento da dívida do FGTS firmado pela empresa reclamada junto à Caixa Econômica Federal não afasta a rescisão indireta. Precedentes. Desta forma, conclui-se que a irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, com o consequente pagamento das verbas rescisórias relativas a essa modalidade de ruptura do contrato de trabalho, mostrandose irrelevante para tanto, a existência de acordo de parcelamento da dívida com o órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11936-82.2014.5.15.0068, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, DJE: 07/05/2021)

Portanto, diante da prova de não recolhimento dos depósitos de FGTS, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho com amparo no artigo 483, d, CLT.

Corolário do decidido, condeno a reclamada a anotar a data da saída na CTPS da reclamante, para constar: saída em 16/10/2022 (considerando a projeção do aviso prévio – limite do pedido - ID. f31a741 - Fls.: 9), no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00.

O prazo de 10 dias para a reclamada anotar a CTPS da obreira inicia-se apenas quando notificada pela Secretaria da Vara sobre a disponibilização do documento pela trabalhadora.

Caso a reclamada não cumpra sua obrigação em até 30 dias após o término de seu prazo, a secretaria da Vara deverá realizar a anotação da CTPS, sem prejuízo da execução da multa ora cominada, em favor da reclamante.

A reclamante deverá providenciar a entrega da CTPS para a correta anotação no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da presente ação.

Reconhecida a rescisão indireta e inexistente os comprovantes de quitação das verbas rescisórias, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

- Aviso prévio indenizado (78 dias)
- Férias integrais de 2021/2022 + 1/3
- 3/12 de férias proporcionais de 2022 + 1/3

- 10/12 de 13º Salário proporcional de 2022
- FGTS do pacto (a partir de julho/2019) e sobre verbas rescisórias, exceto férias + 1/3
- Multa de 40% do FGTS
- Fornecimento das guias para saque do seguro-desemprego ou indenização equivalente

Determino, ainda, a liberação das guias para saque do FGTS, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertida à reclamante.

Procedente a multa do art. 467 da CLT, tendo em vista que a reclamada não quitou as verbas rescisórias que entende devidas até a 1ª audiência. (TRCT – ID 449aaa2).

Procedente também a multa do art. 477, §8º da CLT, eis que a reclamada não comprova que quitou as verbas rescisórias.

Registro que o comprovante de pagamento (ID 70db2ed) anexado pela reclamada não prova a quitação das verbas rescisórias.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Para efeito de cálculo, deverá ser observada a média salarial dos últimos 12 meses, conforme comprovantes de pagamento anexados aos autos (ID 24e2820).

2) ACÚMULO DE FUNÇÃO

A reclamante alega que “A partir de março de 2020 em razão da pandemia já estar bem disseminada, as aulas passaram a ser ministradas de forma online por meio de plataformas digitais, de modo que o professor passou a ter uma rotina mais estressante e de forma mais intensa para conseguir manter os alunos interessados e participativos o que perdurou até 07 de março de 2022 quando então houve retorno para as aulas presenciais.”.

Assim, “requer a Reclamante um acréscimo salarial no percentual de 30% sobre o salário percebido pela Reclamante, a partir de março de 2020 até a extinção do pacto laboral.”.

Pois bem.

Analisando os depoimentos das testemunhas da obreira, verifico que elas não provam quantas horas a mais foram necessárias para fazer as novas atividades alegadas em virtude do início da pandemia.

Assim, verifico que as atividades relatadas eram exercidas pela reclamante desde o momento em que foi contratada, sendo compatíveis com a sua condição pessoal, e de acordo com o salário ajustado, não caracterizando acúmulo de função..

Ademais, não há a mínima evidência nos autos de que as funções exercidas demandavam maior qualificação ou complexidade, nem elastecimento da jornada obreira.

Destaco que a versatilidade do empregado é um dos aspectos que compõe os deveres anexos ao contrato de trabalho. Assim, não há nenhuma ilegalidade em desempenhar as funções relatadas.

Nesse aspecto, ainda, convém destacar os seguintes dispositivos da CLT aplicados ao caso:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes em tudo quanto não contravenha às disposições de interessadas proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Em adição, a doutrina ensina que “se a fixação da faixa salarial pertence à livre estipulação entre as partes (art. 444), observados os patamares mínimos fixados pela lei ou pela norma coletiva, e se o legislador fixou presunção de que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único), não existe espaço para a exigência de adicional de acúmulo de função por parte do trabalhador que tenha sido chamado a conciliar suas funções principais com outras acessórias. Tampouco se mostra razoável que o Juiz do Trabalho se sensibilize com a situação e imponha ao empregador uma majoração salarial específica para aquele caso.” (SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado – Livro da Remuneração. Rio de Janeiro. Elsevier, 2009, p. 114.)

Nesse sentido, verifica-se que não ocorreu significativa alteração das atividades exercidas pelo reclamante.

Assim, julgo improcedente o pedido de acúmulo de função.

3) HORAS EXTRAS

A reclamante afirma “era obrigada a participar dos seminários e apresentação de posters realizados pela Reclamada nos meses de maio e setembro durante toda uma semana, e em campanha de vacinação também realizadas nos meses de agosto a setembro em todo o período do pacto, e atividades de extensão feita em um dia ao mês, visitas técnicas e outras atividades de cunho extensionista, durante todo o pacto laboral, devendo ser considerado apenas o período não atingido pela prescrição quinquenal.”.

Assim, requer a condenação da reclamada no pagamento de “48 horas extras por ano para as atividades de vacinação, extensão, seminários e apresentação de posters e as visitas que foram desenvolvidas ao longo do contrato.”.

Pois bem.

A reclamada juntou os cartões de ponto (ID faad5b1 e seguintes) e anexou os contracheques (ID 26b8524 e seguintes), que confirmam a jornada afirmada e o pagamento das horas extras.

A reclamante, ao impugnar os cartões de ponto, atrai para si o ônus de provar a realização de horas extras não quitadas, nos termos do artigo 818, I, da CLT e artigo 373, I, do CPC.

Em depoimento, a testemunha da reclamante, Sra. ROSANGELA MARIA PEREIRA, se limitou a afirmar “que a reclamante era responsável pelas atividades da campanha de vacinação; que a depoente era obrigada a participar das atividades extras aula; que as professoras eram escaladas para participas das avaliações das atividades extra aula”.

Nesse contexto, destaco a fragilidade do depoimento da testemunha acima, que não mencionou sequer a quantidade de horas nas atividades de extensão, sendo, assim, inútil como prova.

Logo, entendo que a prova documental relativa à jornada de trabalho não restou desconstituída, e, de sua análise, não se vislumbra a existência de horas extras não compensadas ou que não foram pagas.

A tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras.

4) DANOS MATERIAIS E MORAIS

A reclamante relata que “No início de julho de 2022, como era previsto participou do Programa de Planejamento e capacitação docente nos 04/07 /2022, 06/07 e 11/07 preparando as atividades do segundo semestre, conforme prova o documento em anexo.

Como houve normalmente o planejamento para o segundo semestre com a convocação e participação da Reclamante, esta acreditou piamente que receberia o horário e as aulas a serem ministradas a partir de agosto.

Como chegou o dia 30/07/2022 sem nenhum comunicado de horário e aulas a serem ministradas e sabendo pelos colegas de trabalho que todos já haviam recebido as respectivas cargas horárias a Reclamante passou uma mensagem para a coordenada indagando sobre a sua carga horária e então recebeu como resposta uma ligação de WhatsApp informando que para a Reclamante não havia sido designada nenhuma turma, devendo aguardar em casa para qualquer comunicado da instituição.

Douto Julgador, A Reclamante perdeu a chance de procurar novo emprego durante o mês de julho, pois foi dispensada no dia 30/07/22 já no início do semestre letivo, quando já tinha a expectativa plena de continuar como professora na instituição até por que havia feito parte do planejamento para o segundo semestre de 2022.”.

Assim, “requer a Reclamante que a Reclamada seja condenada a lhe pagar uma indenização material pela perda de uma chance consubstanciada no valor de uma semestralidade correspondente a seis maiores remunerações da Reclamante.

Igualmente requer a título de dano moral pela dispensa abrupta já no início do semestre, que lhe causou danos extrapatrimoniais de grande monta e repercussão negativa na sua vida pessoal, no valor de dez remunerações com fundamento no artigo 223-G parágrafo 1º. III da CLT.”.

Analiso.

A indenização pela perda de uma chance já está consagrada pela jurisprudência brasileira, por exemplo, no julgamento do REsp 1540153, em 06/06 /2018, acórdão de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

"A teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade). A indenização será devida, quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a vítima teria obtido o resultado desejado".

Não se exige do reclamante a demonstração de efetivo prejuízo, o que caracterizaria efetivo dano emergente. Contudo, ainda que a perda de uma chance represente uma probabilidade, essa é insuficiente se meramente remota, sendo indispensável que constitua uma chance concreta, a ponto de provoque expectativa legítima de sucesso, ainda que não assegurado.

In casu, a preposta da reclamada não soube informar porque ata da reunião de planejamento para o 2º semestre 2022 não foi anexada aos autos: “que as reunião de planejamento são realizadas nos dias e horários de aulas dos professores, sempre ao final do semestre e ficam registradas em ata; que não sabe informar o porque a reclamada não juntou a ata de reunião de planejamento do segundo semestre de 2022 ao processo.”.

Nesse contexto, aplica-se a confissão ficta à reclamada, decorrente da não juntada de documento imprescindível para a solução da lide, tornando-se verdadeira a alegação da reclamante de que participou do planejamento para o 2º semestre.

Posteriormente, a dispensa por culpa da reclamada ocorreu no final de julho de 2022, o que, a toda evidência, inviabilizou a contratação da reclamante em outra faculdade, condição capaz de gerar angústia por parte da profissional, que não somente teve rompido seu contrato de trabalho, mas em momento do ano em que certa a impossibilidade de recontração nos meses seguintes.

Ao agir de tal forma, a ré age com desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, nos termos do artigo 442 do Código Civil, pois, havendo interesse na dispensa, deveria ter, no mínimo, informado a trabalhadora de sua posição, permitindo que a reclamante buscasse outra vaga de trabalho.

Assim, o contexto fático delineado nos autos criou uma expectativa concreta de manutenção do contrato de trabalho por parte da autora.

Oportuno colacionar jurisprudência do C. TST no mesmo sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DISPENSA NO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. A jurisprudência deste Tribunal segue no sentido de reconhecer que a dispensa imotivada do professor no início do semestre letivo impossibilita a sua recolocação no mercado de trabalho, configurando o dano moral. Dito isso, a Corte Regional, ao indeferir a indenização perseguida, violou o artigo 187 do Código Civil já que a dispensa do Reclamante no segundo dia do semestre letivo gerou expectativa justa e real de continuar como professor da instituição de ensino reclamada lecionando a matéria e evidencia o abuso do poder diretivo do empregador. Recurso de revista conhecido e provido" (Ag-RR-12061-14.2016.5.03.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/02/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015 /2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSORA. DISPENSA NO INÍCIO DO ANO LETIVO. De acordo com a teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance, o prejuízo material indenizável é aquele decorrente de uma probabilidade séria e real de obtenção de um resultado positivo legitimamente esperado pela vítima que é obstado por ato ilícito praticado pelo ofensor. A despedida de empregado sem justa causa encontra-se dentro do poder potestativo do empregador, não caracterizando, por si só, ato ilícito ou abuso de direito. No presente caso, todavia, conforme se depreende do acórdão do Tribunal Regional, restou demonstrado o uso abusivo do exercício do direito de rescisão contratual por parte do reclamado. Com efeito, a dispensa da reclamante no início do ano letivo, quando ela já tinha a expectativa justa e real de continuar como professora da instituição de ensino reclamada e auferir daí os ganhos correspondentes, evidencia o abuso do poder diretivo do empregador de dispensa, notadamente pela dificuldade que a reclamante teria em lograr vaga em outra instituição de ensino, tendo em vista o início das aulas. Recurso de revista não conhecido" (RR-246-65.2013.5.04.0531, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 13/10/2017).

Diante do exposto, conclui-se que a reclamada violou o princípio da boa fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil, quando da dispensa da reclamante, fazendo com que houvesse, por parte desta, a perda de uma chance, a qual deve ser devidamente indenizada.

Segundo tal perspectiva, condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais que arbitro no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor que atende plenamente o princípio da razoabilidade, bem como o critério de proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano, estabelecido no parágrafo único, do art. 944, do Código Civil.

Foram também considerados na fixação do quantum indenizatório os parâmetros instituídos no art. 223-G da CLT, dentre os quais a natureza do bem jurídico tutelado e o grau de culpa da reclamada, bem como observado o §1º, inciso III do art. 223-G da CLT (indenização de até dez vezes o último salário contratual do ofendido); além dos artigos 5º V e X da CF/88 e artigos 186 e 927 do CC.

Determina-se, desde já, que sobre a importância arbitrada deverá incidir juros legais e atualização monetária na forma da súmula 439 do TST.

No entanto, é preciso compreender que o dano moral já abarca todo o constrangimento sofrido pelo reclamante, qual seja, o fato de ter deixado emprego anterior e a frustração da expectativa na nova colocação. O valor arbitrado leva em conta esses aspectos.

Esclareço que a perda de uma chance geradora de dano material demanda comprovação robusta da perda de outras oportunidades de emprego em razão da conduta abusiva da reclamada.

Inexiste comprovação de que a autora suportou efetivo prejuízo material em razão da sua despedida no início do 2º semestre de 2022 do calendário acadêmico. O dano material indenizável deve ser idêntico ao prejuízo sofrido; nem mais, nem menos, razão pela qual é incabível o chamado "dano material genérico".

Como consequência, julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais.

5) ENTIDADE FILANTRÓPICA. DEPÓSITO RECURSAL.
RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

A reclamada “pugna pelo seu reconhecimento como entidade filantrópica, seja para fins de isenção de recolhimento de depósito recursal, na forma do §10º do art. 899, CLT, seja para fins de isenção da cota previdenciária patronal, na forma do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.”.

Pois bem.

No presente caso a ré comprovou a sua atual condição de Entidade Beneficente de Assistência Social (ID 479165d - Fls.: 466 E 467), cabendo o reconhecimento como

instituição filantrópica, nos termos do parágrafo 2º, do art. 24, da Lei 12.101/2009, fazendo, assim, jus a dispensa da efetuação do depósito recursal, nos termos do parágrafo 10, do art. 899, da CLT.

Por outro lado, ainda que reconhecido que a reclamada é entidade filantrópica/beneficente, o certo é que ela não provou que faz jus à isenção da contribuição previdenciária patronal.

O § 7º do art. 195 da CF/88 estabelece que:

"§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

O art. 55 da Lei 8.212/1991 estabelecia uma série de requisitos cumulativos para conferir a isenção prevista na norma constitucional.

Todavia, referido dispositivo foi revogado pela Lei 12.101/2009, que estabelece expressamente em seu artigo 29, verbis:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos,

contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Assim, a mera concessão/renovação de certificado no sentido de que a reclamada é entidade beneficente/filantrópica, por si só, não é suficiente para isentar a reclamada dos recolhimentos previdenciários, já que deve preencher os demais requisitos legais.

In casu, a reclamada não comprova o cumprimento de todos os requisitos, razão pela qual indefiro o pedido.

6) INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.467/2017

A reclamante requer a manifestação deste Juízo quanto à constitucionalidade dos arts. 790 e seguintes da CLT, alegando afronta à Constituição Federal.

Pois bem.

A chamada reforma trabalhista não impediu o jurisdicionado de buscar os seus direitos na Justiça do Trabalho, mas apenas e tão somente estabeleceu critérios para o pagamento dos honorários de sucumbência, criados pela lei 13.467 /2017.

No caso, tenho que a parte autora continuou com o seu direito de postular o que entender de direito, mas com a ciência de que o abuso de direito trará consequências como a obrigação de reparar as despesas da parte contrária.

Também deve-se destacar que não foi retirado da parte autora o direito à isenção das custas do processo, desde que cumpridos os requisitos previstos em lei.

Assim, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, entendo que não há qualquer ofensa à Constituição Federal, e tenho como constitucionais os arts. 790 e seguintes da CLT.

7) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (LEI 13.467/2017)

Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a reclamante a

pagar à reclamada o equivalente a 7,5% dos pedidos julgados improcedentes, a título de honorários de sucumbência.

Não obstante, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade de verba acima delineada, extinguindo-se tal condição somente quando, observado o prazo legal, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos (art.791-A, §4º, da CLT).

Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a reclamada a pagar à reclamante o equivalente a 7,5% da condenação estabelecida, a título de honorários de sucumbência.

8) DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O excelso STF, em dezembro/2020, decidiu que a atualização monetária do crédito trabalhista deve observar o IPCA-e, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (CC, art. 406), verbis:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (VicePresidente). Plenário, 18.12.2020 (decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, por ocasião do julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021. Destaques propositais. Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Interpostos embargos declaratórios, o STF, em outubro/2021, decidiu o seguinte:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Em decorrência disso, nosso Regional recentemente expediu a Recomendação 01/2021, do seguinte teor:

Art. 1º. RECOMENDAR aos magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição, por ocasião da prolação de sentenças condenatórias, e à Secretaria de Cálculos Judiciais, por ocasião da elaboração da conta de liquidação, a adoção dos seguintes procedimentos:

I - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em processos que tramitam na 18ª Região da Justiça do Trabalho deverá observar os seguintes índices de correção monetária e de juros:

I.1 - Incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a respectiva notificação da parte demandada. I.2 - Incidência da taxa SELIC a partir da efetiva notificação.

II - Os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa SELIC.

III - Os processos cujas decisões condenatórias já tenham transitado em julgado, sem nenhuma manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros ou com remissão genérica de aplicação dos critérios legais, devem seguir os procedimentos descritos no inciso I.

IV - Para as sentenças transitadas em julgado, com determinação expressa de aplicação de um determinado índice de correção monetária (IPCA-E ou TR), bem como os juros de 1% ao mês, a Secretaria de Cálculos Judiciais deverá utilizar o índice fixado em sentença.

O caso dos autos se enquadra na hipótese descrita no item I da recomendação, cuja observância determino.

9) JUROS DE MORA, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Na forma da lei, os juros de mora correrão desde o ajuizamento da ação, e a atualização monetária tomará por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da súmula 381 do e.TST, sem prejuízo da adoção dos parâmetros fixados na fundamentação.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda consoante

legislação pertinente, observadas ainda a súmula 368 do TST, a OJ363 da SDI-1/TST e o disposto nos arts. 86 e 178 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos a reclamada o recolhimento previdenciário (GPS /GFIP), sob pena de serem adotadas as medidas necessárias à sua satisfação, isto sem prejuízo de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, todas as parcelas acolhidas possuem natureza salarial, com exceção da multa de 40% do FGTS, da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência.

DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e tudo o mais que dos autos conste, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação trabalhista ajuizada por _____ em face de _____, conforme fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Condeno a reclamante a pagar à reclamada o equivalente a 7,5% dos pedidos julgados improcedentes, a título de honorários de sucumbência. Não obstante, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade de verba acima delineada, extinguindo-se tal condição somente quando, observado o prazo legal, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos (art. 791-A, §4º, da CLT).

Também conforme fundamentação, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em montante equivalente a 7,5% sobre a condenação estabelecida.

Na forma da lei, os juros de mora correrão desde o ajuizamento da ação, e a atualização monetária tomará por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da súmula 381 do e. TST, sem prejuízo da adoção dos parâmetros fixados na fundamentação.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda consoante legislação pertinente, observadas ainda a súmula 368 do TST, a OJ 363 da SDI-1/TST e o disposto nos arts. 86 e 178 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos a reclamada o recolhimento previdenciário (GPS /GFIP), sob pena de serem adotadas as medidas necessárias à sua satisfação, isto sem prejuízo de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas pela reclamada, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 14 de abril de 2023.

TULIO MACEDO ROSA E SILVA
Juiz do Trabalho Substituto